

**EMENDA Nº.....**

**PROJETO DE LEI Nº 7.750, de 2010**

Dê-se ao texto proposto pelo art. 2º do projeto para constituir o inciso II do caput do art. 37 da Lei nº 8.934/94 a seguinte redação e, em consequência acrescente-se inciso VI ao mesmo dispositivo:

Art. 37 .....

II – a declaração do titular, firmada sob as penas da lei, de não está impedido de exercer a atividade empresarial, em virtude condenação criminal.

.....

VI – para cumprimento do disposto no art. 1.011 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, serão exigidas, para registro e alterações, certidões em nome do administrador, sendo as civis e criminais expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício do Registro de Distribuição e as de interdições e tutelas pelo ofício respectivo.

**JUSTIFICATIVA**

O novo Código Civil, em seu art. 1.011, estabelece:

“ Art. 1.011 – O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.”

A presente emenda busca dar afetividade a esse comando do Código Civil.

Os crimes ali elencados são graves e não podem ser substituídos por uma simples declaração do próprio interessado. Que, diga-se de passagem, não teria o menor escrúpulo em apresentá-la.

A sociedade brasileira clama por moralidade e transparência.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira**